

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 27.08.01.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2215 /2001

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planície

PROJETO DE LEI Nº

DO Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

## Cria espaço publicitário no uniforme do gari no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art.1º.** Fica instituído no Distrito Federal espaço publicitário no uniforme do gari para promoção de campanhas de interesse público.

**Parágrafo único** – Trata-se de publicidade veiculada no uniforme do gari no período de trabalho cotidiano regular, e que resulta num ganho extra para o seu portador .

**Art.2º.** O espaço publicitário de que trata o Art. 1º compreenderá um quadrado ocupando até metade das costas do uniforme.

**Art.3º-** Por campanhas de interesse público devem ser entendidas promoções de caráter educativo, de orientação no trânsito, de defesa da saúde, do patrimônio e do meio ambiente.

**Parágrafo único** – O disposto nesta Lei estende-se também à iniciativa privada e às organizações não-governamentais sem fins lucrativos, mediante parceria firmada com a Secretaria de Comunicação do Governo e o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) do Distrito Federal.

**Art.4º-** A Secretaria de Comunicação do Governo proporá uma tabela de preços e as mensagens a serem veiculadas no interior do espaço publicitário de que trata esta Lei .

§ 1º - Cada unidade de anúncio abrangerá cinquenta (50) uniformes por quinze (15) dias de uso.

§ 2º- Cinquenta por cento (50%) do valor de veiculação do espaço publicitário, mesmo tratando-se de campanha promovida por instituição pública ou privada sem fins lucrativos, serão rateados entre os portadores dos grupos de uniformes em uso.

§ 3º - O restante dos recursos arrecadados serão destinados à Secretaria de Solidariedade, após a dedução dos encargos e custos da campanha.

§4º - Haverá tolerância de até dez por cento (10%) de uniformes não usados durante o período de vigência do contrato.

Art. 5º - O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição sanções administrativas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### *JUSTIFICAÇÃO*

Jogadores de futebol, pilotos de automóveis, torcidas esportivas, modelos e outras categorias profissionais beneficiam-se pessoalmente do anúncio comercial, ganhando, na maioria das vezes, elevadas gratificações para exibir em seus uniformes, bonés ou camisetas apelos visuais que levem à promoção de produtos, empresas ou serviços. A característica principal desses veículos é a exposição pública, seja direta ou indireta, via meios de comunicação, do portador do anúncio.

O gari, que passa o dia limpando as ruas ou recolhendo o lixo, totalmente exposto à circulação de pessoas e veículos, pode constituir-se também num excelente veículo de comunicação e, em sendo assim, beneficiar-se da incorporação de um novo valor pecuniário ao seu salário. Ninguém tem mais necessidade de um ganho extra do que esse trabalhador, considerando-se que o salário de um gari é um dos menores na escala social e do trabalho.

Este Projeto de Lei abre a possibilidade da inscrição de anúncios remunerados nos uniformes dos garis, desde que se trate de campanha de caráter público, não comercial, mesmo sendo veiculada por empresas privadas. De qualquer forma o uso do uniforme do gari para promoção publicitária deve resultar numa remuneração para o portador do anúncio, seja individual ou coletivamente.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Considerando o caráter social deste Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de de 2001.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

PL 2015/03  
03 R 172